

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023.

OBJETO: Sistema de Registro de Preços que visa à Contratação de empresa especializada para fornecimento de Medicamentos para atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do município de Viseu/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto acima mencionado.

No dia 16 de janeiro de 2023 foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0035/2023/GS/SEMUS/PMV, pela Sr. Sec. de Saúde, Sr. Fernando dos Santos Vale, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o

termo de referência devidamente assinado pelo Sec. de Saúde, Humberto José, Coordenador da Assistência Farmacêutica, Natanael da Silva, Diretor da UPA 24h, tudo conforme fls. 001/007.

À fl. 008/009 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo que chegou ao valor médio de R\$ 2.609.978,18 (dois milhões seiscentos e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), conforme, fls. 010/053.

Às fls. 054/055 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 070/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 101/2023, fls. 056/057.

Das fls. 058/059, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento administrativo; das fls. 060/066 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 022/2023-CPL e Portaria nº 001/2022-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 067/119, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
 - Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
 - Anexo III - Minuta do Contrato;
 - Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
 - Anexo V - Proposta de preço;
 - Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
 - Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- 

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 120/130, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Às fls. 131/180 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 181/184, aviso de publicação.

Às fls. 185/190 a empresa F CARDOSO & CIA LTDA apresentou impugnação ao edital em relação às exigências feitas no item 10.1.4, alínea "a", sob o fundamento de que tal solicitação fere o princípio da competitividade, além de ser inconstitucional, pois, segundo a impugnante, não há previsão legal para tal exigência. A impugnante fundamenta sua impugnação com base no art. 31 da Lei 8.666/93, onde afirma que a mesma é taxativa quanto aos documentos relativos à qualificação econômica-financeira. Finaliza pedindo o conhecimento do recurso apresentado bem como o deferimento do pedido para retirar a exigência contida no item editalício já mencionado acima.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL fez análise de admissibilidade do recurso informando que foram cumpridos os requisitos exigidos no sub item 5.1, que



trata dos recursos e conclui pela tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado. Passando então ao mérito recursal, a CPL emitiu sua decisão com base no art. 31, § 1º e 5º e ressalta que a administração pública deve pautar-se pela legalidade de seus atos, não restringindo somente aos liames jurídicos específicos, no caso a lei de licitações. Com referências às Leis 10.520, 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 e aos princípios licitatórios, julgou pelo DEFERIMENTO DO RECURSO apresentado, alterando assim o grau de endividamento para maior competitividade. Com isso, retificando o instrumento convocatório.

Às fls. 201/205, aviso de retificação do edital; das fls. 206/492 propostas registradas no sistema compras públicas; das fls. 493/551, ranking do processo; das fls. 552/556, vencedores do processo.

DILIGÊNCIAS

Das fls. 557/656, diligência da empresa F CARDOSO & CIA LTDA; das fls. 657/768, diligência da empresa DROGAFONTE LTDA, das fls. 769/771, diligência da empresa ELSON A DOS S LIMA & CIA LTDA; das fls. 772/782, diligência da empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 783/820, diligência da empresa R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA; das fls. 821/832, diligência da empresa ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; das fls. 833/870, diligência da empresa MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; das fls. 871/876, diligência da empresa CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; das fls. 877/885, diligência da empresa J E COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA; das fls. 886/912, diligência da empresa C J A PARENTE; das fls. 913/920, diligência da empresa SILVA E DELGADO LTDA - ME.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 921/972, constam documentos de habilitação da empresa **A 2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA**; das fls. 973/1262, constam documentos de habilitação da empresa **ONCONORTE LTDA**; das fls. 1263/1756, constam documentos de habilitação da empresa **F CARDOSO E CIA LTDA**; das fls. 1757/1931, constam documentos de habilitação da empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**; das fls. 1932/2051, constam documentos de habilitação da



empresa **C J A PARENTE**; das fls. 2052/2170, constam documentos de habilitação da empresa **SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**; das fls. 2171/2288, constam documentos de habilitação da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 2289/2425, constam documentos de habilitação da empresa **HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 2426/2595, constam documentos de habilitação da empresa **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**; das fls. 2596/2726, constam documentos de habilitação da empresa **JE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; das fls. 2727/2901, constam documentos de habilitação da empresa **E T MARQUES EIRELI**; das fls. 2902/3080, constam documentos de habilitação da empresa **CIRURGICA MONTEBELLO LTDA**; das fls. 3081/3137, constam documentos de habilitação da empresa **TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**.

Às fls. 3138/3450, consta ata final; das fls. 3451/3452, relatório de itens cancelados/fracassados/desertos; das fls. 3453/3457, vencedores do processo.

Das fls. 3458/3459, solicitação de parecer jurídico final.

Às fls. 3460/3467, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico final opinando pela homologação do processo, conforme a seguir: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 3468/3469, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº



8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, foram declaradas como vencedoras do processo as empresas constantes às fls. 3453/3457.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO



Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 013/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 15 de junho de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023